LEI N.º 247, 24 de Junho de 2002.

EMENTA: DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ***"MOTO TÁXI"*** NO MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA – RO., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ATAÍDE JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia, aprovou, e ele sanciona e promulga o seguinte:

LEI:

Art. 1.º - Fica criado os serviços de transporte de passageiros, entregas e encomendas de pequeno porte, realizadas em veículo automotor, tipo motocicleta de (duas rodas).

§ 1.º - MOTO–TAXI são os serviços de transporte de passageiros, entregas e encomendas de pequeno porte, realizadas em veículos automotoras tipo motocicleta de duas rodas.

§ 2.º - Os serviços de MOTO-TAXI poderão funcionar 24 horas por dia, todos os dias do ano.

Art. 2.º - A exploração dos serviços de que trata esta Lei será executada por profissionais autônomos, mediante Permissão, concedida pelo Município de conformidade com os interesses e as necessidades da população, através de Concorrência Pública.

Art. 3.º - Os pontos de estacionamento para os serviços de MOTO-TAXI são os seguintes:

a) Ponto n.º 01 – Chupinguaia – 03 (três) vagas;
b) Ponto n.º 02 – Chupinguaia – 03 (três) vagas;
c) Ponto n.º 03 – Chupinguaia – 03 (três) vagas;
d) Ponto n.º 04 – Boa Esperança – 04 (quatro) vagas;
e) Ponto n.º 05 – Porto Rico – 01 (uma) vagas;
f) Ponto n.º 06 – Novo Plano – 03 (três) vaga;
g) Ponto n.º 07 – Corgão – 03 (três) vagas;
h) Ponto n.º 08 – Guaporé – 03 (três) vagas;

Art. 4.º - O Município criará e instalará através de Decreto novos pontos de estacionamento que disporá para mais ou para o numero de vagas nos pontos já existentes, obedecendo aos interesses da população, com referendo da Câmara.

§ 1.º - Os pontos de estacionamento poderão a qualquer tempo, serem transferidos para outros locais, se houver conveniência da ordem pública, através de Decreto.

§ -2.º - Os pontos de estacionamentos deverão respeitar a distância mínima de 500 m (quinhentos metros), um do outro se localizados na mesma área.

Art. 5.º - À pessoa física, profissional autônomo, não é permitido a utilização de mais de uma Motocicleta na exploração dos serviços de transporte em MOTO-TAXI.

Art. 6.º - Os veículos tipo motocicleta, destinados aos serviços de MOTO-TAXI deverão obrigatoriamente:

I – Pertencer ao titular e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
II – Ter potência de motor mínima equivalente a 100cc;
III – Ser licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) deste Município como motocicleta de aluguel e passageiros e ter placa vermelha;
IV – Ter alça metálica lateral ou traseira à qual se possa-se segurar o passageiro;

Art. 7.º - É vedado o acúmulo de alvarás para MOTO-TAXI, Táxi ou Similar.

§ 1.º - Só será emitido um único alvará para cada interessado, que deverá ser renovado anualmente.

Art. 8.º - A permissão para exploração dos serviços de MOTO-TAXI, será outorgado nos termos desta Lei, observada a legislação federal:

I – Para pessoa física, obedecida os seguintes critérios:

a) – Documentação da Motocicleta e comprovação de propriedade da mesma, através de certificado correspondente em seu nome, emitido pelo CIRETRAN;
b) Cédula de identidade, fotocópia;
c) Fotocópia do CPF;
d) Comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone);
e) Carteira de Habilitação expedida há mais de um ano;
f) Fotocópia do título de eleitor;
g) CND Municipal;
h) Prova de regularidade com o serviço Militar se do sexo Masculino;
i) Duas fotos 3x4;
j) Declaração de que não ocupa outro cargo ou função pública;

Art. 9.º - Nos Temos desta Lei é atribuição da SEMFAD, organizar, coordenar, orientar, programar e controlar os serviços referidos nesta Lei.

Art. 10 – O executivo fixará as tarifas, com o referendo da Câmara de Vereadores.

Art. 11 – Permissão para exploração dos Serviços de "MOTO-TAXI", será outorgado através de Concorrência, nós termos desta Lei.

I – O critério de avaliação das propostas, será o de melhor preço para as Permissões;
II – Observando-se os seguintes valores mínimos:
a) Pontos n.º 01, 02 e 03, em Chupinguaia, valor mínimo de R$ 300,00 (trezentos reais)
b) Pontos n.º 04, Distrito de Boa Esperança, valor mínimo de R$ 200,00 (duzentos reais)
c) Ponto n.º 05, distrito de Porto Rico, valor mínimo de R$ 200,00 (duzentos reais);
d) Ponto n.º 06, Distrito do Novo Plano, valor mínimo de R$ 200,00 (duzentos reais)
e) Ponto n.º 07, Distrito do Corgão, valor mínimo de R$ 200,00 (duzentos reais)
f) Ponto n.º 08, Distrito do Guaporé, valor mínimo de R$ 300,00 (trezentos reais)

Art. 12 – Fica expressamente proibida a venda, transferência, permuta ou doação das vagas de estacionamento pelo período de 01 (um) ano.

§ único – Após esse período é facultado ao permissionário a transferência ou permuta de vagas de estacionamento, desde que previamente comunicado à Prefeitura Municipal de Chupinguaia – RO., e o adquirente deverá obedecer aos requisitos desta Lei.

Art. 13 – O Executivo através da SEMFAD, manterá os seguintes cadastros:

I – Dos pontos e das vagas de estacionamento;
II – Dos Permissionários;
III – Das Permissões para a exploração dos serviços de MOTO-TAXI, no caso de suprimento por ocorrência de vaga em determinado ponto, por ordem cronológica, atendo os preceitos legais.

Art. 14 – Ao Permissionário autônomo que tiver sem Termo de Permissão cassado pelo Município, será proibida a outorga de nova permissão por 02 (dois) anos.

Art. 15 – Não será outorgado permissão a proprietário, cujo veículo tenha mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 16 – Só será permitida a substituição da motocicleta por uma mais antiga, se veículo objeto da permissão foi:

I – Furtado ou roubado, mediante a comprovação policial ou judicial;
II – Sinistrado sem recuperação em decorrência de acidente, ficando sujeito o Permissionário a comprovar baixa do registro no Departamento de Trânsito DETRAN

Art. 17 – Dar-se-á baixa da Permissão além dos casos de cassação:

I – A pedido do Permissionário;
II – Pelo falecimento do Permissionário autônomo, ressalvados as hipóteses dos § 1.º e 2.º deste artigo;
III – Inabilitação pelo órgão competente para a condução do veículo pelo permissionário autônomo;
IV – Quando verificada a alienação do veículo licenciado como moto-taxi a terceiro não permissionário.

§ 1.º - Enquanto não realizada a partilha dos bens do espólio e mediante a apresentação do termo de compromisso de inventariante,

ficará assegurado aos sucessos do permissionário autônomo falecido, o direito de continuarem explorando o serviço em nome do "de cujus", solo a responsabilidade do inventariante;

§ 2.º - Se na partilha o contemplado com a permissão for herdeiro direto ou medro do "de cujus", prevalecerá o direito de transferência.

Art. 18 - Constituem obrigações do profissional moto-taxista as estipuladas a seguir:

I – Portar, além dos documentos civis e de habilitação, a licença (Alvará), expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;
II – Utilizar e fazer o passageiro utilizar os equipamentos de segurança exigidos por lei;
III – Conduzir somente um passageiro em cada viagem;
IV – Trabalhar uniformizado, com colete de identificação na cor amarela, constando o n.º de mototaxistas impresso no tamanho mínimo de 10 cm de Altura e faixa luminosa reflexiva na parte traseira;
V – Dispor de 02 (dois) capacetes com viseiras, para uso obrigatório do condutor e do passageiro;
VI – Não conduzir gestantes, menores de 07 (sete) anos e ou pessoas visivelmente embriagadas ou que tenham ingerido substância entorpecente;

Art. 19 – Sem prejuízo das comunicações legais cabíveis, constituem falta grave, para efeito de cassação da cassação da licença e impedimento à sua renovação;

I – Descumprimento reiterado das normas estabelecidas por esta Lei;
II – Conduzir a motocicleta em estado de embriaguez ou sob o efeito de substância Tóxica de qualquer natureza;
III – Envolvimento em acidentes, desde que comprovada culpa ou dolo, após o devido processo legal;
a) A aplicação da penalidade prevista neste artigo dependerá de instrução de inquérito administrativo em que será assegurada ampla defesa ao condutor;
b) As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário.

Art. 20 – Além das normas do código de Trânsito Brasileiro, os mototaxistas deverão obedecer ao seguinte:

I – Pilotar a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;

II – Não ultrapassar a velocidade de 40 KM/hora, quando estiver no perímetro urbano do Município;

III – Não efetuar freadas bruscas ou manobras que propiciem acidentes.

IV – Não transportar simultaneamente passageiro e bagagem, nem mais de um passageiro;

V – Manter em local visível, tabela de preços aos usuários de MOTO-TAXI, que será estabelecida e fixada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

VI – E proibido às motocicletas ficarem estacionadas nos pontos oficiais de paradas de ônibus e de táxi, só podendo fazê-lo a uma distância mínima de 100 (cem metros) dos referidos pontos.

VII – As motocicletas poderão circular livremente, pelas vias públicas, em busca de passageiros e poderão apanhá-los fora dos pontos de parada oficial de MOTO-TAXI, quando solicitadas.

Art. 21 – Aos licitantes vencedores da Concorrência pública para Permissão para exploração dos serviços de MOTO-TAXI, será concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização do emplacamento de aluguel junto ao órgão de trânsito.

Art. 22 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chupinguaia – RO, em 24 de Junho de 2002.

Ataíde José da Silva
Prefeito Municipal